

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.450/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216148-53
Impugnação: 40.010131524-24
Impugnante: Monsanto do Brasil Ltda
IE: 702119867.00-11
Proc. S. Passivo: Daniella Dias Ramos Aguiar
Origem: P.F/Pedro Fagundes Sobrinho - Uberaba

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA - AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - REINCIDÊNCIA. Constatada a reincidência, por uma vez, na prática da infração prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75 exigida em outro Auto de Infração. Correta a exigência da majoração da multa isolada, no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração que ampara o procedimento em tela foi lavrado de forma complementar ao Auto de Infração (AI) nº 02.000216147.72, para exigir da Autuada os efeitos da reincidência previstos no § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Exige-se o agravamento da penalidade prevista no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75 em 50% (cinquenta por cento), face à reincidência constatada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 30/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/56, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59/60.

DECISÃO

Cumpra à Câmara, a análise da presente autuação, a qual versa sobre a exigência da majoração da penalidade isolada por ter a Autuada cometido, por mais uma vez, infração ao mesmo dispositivo legal.

A exigência original relativa à infração sobre a qual ora exige-se a majoração da penalidade pela reincidência foi formalizada no Auto de Infração nº 02.000216147.72, que versa sobre transporte de mercadorias (sementes de milho) acompanhado de notas fiscais com prazos de validade vencidos nos termos do art. 58, inciso II, § 5º c/c art. 66, inciso I, ambos do Anexo V do RICMS/02.

O processo original (PTA 02.000216147.72) foi julgado em caráter definitivo, à unanimidade, pela procedência do lançamento (Acórdão nº 20.449/12/3ª).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A reincidência foi constatada nos moldes preconizados pelo § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, uma vez que a Autuada praticou anteriormente infração com aplicação da mesma penalidade prevista no inciso XIV do art. 55 da citada lei, dentro do prazo de cinco anos passados.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior;

(...)

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

(...)

Assim, correta a majoração em 50% (cinquenta por cento) da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

**Sauro Henrique de Almeida
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

EJ